

ASSEMBLEIA REGIONAL

DECRETO-REGIONAL Nº 19/77

Exercício cumulativo de funções autárquicas com outras funções públicas

1. O artigo 1º da Lei nº 44/77, de 23 de Junho, levanta dúvidas na sua interpretação e aplicação que afectam o bom funcionamento das câmaras municipais nesta Região Autónoma.

A dúvida que mais urge resolver consiste na determinação da natureza da incompatibilidade que atinge os presidentes de câmaras e vareadores permanentes que sejam agentes ou funcionários do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada. Trata-se concretamente de saber se esta disposição legal estabeleceu uma incompatibilidade absoluta ou uma incompatibilidade relativa, com as consequências de, na primeira hipótese, a incompatibilidade ser de todo em todo irrenovável e de, na segunda, ser susceptível de renovação mediante competente autorização para o exercício cumulativo do mandato municipal e das funções ou actividades próprias desses agentes e funcionários.

Certo é que, por um lado, a letra do referido preceito comporta ambas as interpretações e, por outro, o preâmbulo da lei é surpreendentemente omisso quanto à fundamentação do regime estabelecido neste artigo.

2. A dúvida apontada assume, como facilmente se vê, considerável alcance prático nesta Região Autónoma.

Se tiver de se entender que a lei fixou uma incompatibilidade absoluta alguns municípios deixarão de poder contar com as pessoas que elegeram para dirigirem as suas câmaras e noutros casos os quadros da administração pública e das empresas nacionalizadas serão privados do concurso de funcionários e agentes qualificados, correndo-se o risco, perante a exiguidade dos recursos regionais, de se não encontrarem, para o preenchimento de lugares, substitutos à altura.

Pelo contrário, se o correcto entendimento do artigo 1º da Lei 44/77, de 23 de Junho, for no sentido de que a incompatibilidade estabelecida é tão só de carácter relativo, então tornar-se-á possível, com base em critérios de boa administração, satisfazer simultaneamente os interesses dos municípios e os da administração pública e das empresas nacionalizadas. Poderá ser assim em todos os casos em que, sem prejuízo para nenhuma delas, a mesma pessoa possa de facto exercer as duas actividades agora tornadas pela Lei rela

tivamente incompatíveis.

3. A Lei geral vigente ao tempo da apresentação das candidaturas para a eleição dos actuais titulares dos órgãos locais não estabelecia qualquer incompatibilidade, respeitante ao exercício das suas funções e actividades, para os funcionários ou agentes do Estado, das pessoas colectivas públicas e das empresas nacionalizadas. O nº 5 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 701-B/76 é claro quanto a este ponto.

Salvo, pois, os funcionários ou agentes abrangidos por preceitos legais especiais - que tal disposição, pelo seu carácter genérico, obviamente não revogou - vários outros se apresentaram à eleição confiantes na possibilidade de exercerem, nos termos do referido nº 5 do artigo 5º os mandatos nas câmaras municipais para que eventualmente viessem a ser eleitos.

Uma tal confiança fundava-se, aliás, directamente na própria Constituição da República. Com efeito, o nº 2 do artigo 5º da nossa Lei Fundamental impunha ao Governo o dever de legislar antes das eleições, sobre o funcionamento dos órgãos do município e da freguesia. Pretendeu o poder constituinte garantir, por esse meio, aos eleitores e aos elegíveis o conhecimento prévio das regras de jogo da democracia local ~~para~~ que uns pudessem ajuizar, em sua consciência, da finalidade do seu voto e outros da extensão e modo da responsabilidade que assumiriam ao candidatarem-se. Desta clara intenção constitucional, de resto, é que nasceu o específico poder legislativo de que derivaram os decretos-Leis nºs 701-A/76 e 701-B/76, de 29 de Setembro.

4. É evidente que o legislador ordinário trairia a confiança constitucional fundada dos que foram efectivamente eleitos se viesse posteriormente alterar, de forma radical, o regime das incompatibilidades sancionado no nº5 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 701-B/76. E assim sucederia se o artigo 1º da Lei 44/77 se entendesse no sentido de impedir, de forma absoluta e automática, o exercício do mandato aos que na base daquele regime de incompatibilidades se apresentaram à eleição e, na mesma base, receberam a designação democrática dos seus concidadãos.

Conjugando este ponto de vista - inquestionável à luz da mais elementar ética democrática - com o princípio geral da interpretação das leis, segundo o qual se deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (artigo 9º, nº3 do Código Civil), tem forçosamente de concluir-se que o artigo 1º da Lei nº 44/77 quis apenas estabelecer uma incompatibilidade relativa, permitindo que as autoridades governamentais, mediante uma ponderação segundo critérios objectivos, satisfaçam a contento do interesse geral legítimas pretensões dos presidentes de câmara e comissão administrativa e dos vereadores.

dores em regime de permanência que são também funcionários ou agentes do Estado, de pessoa colectiva de direito público ou de empresas nacionalizadas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229, nº1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

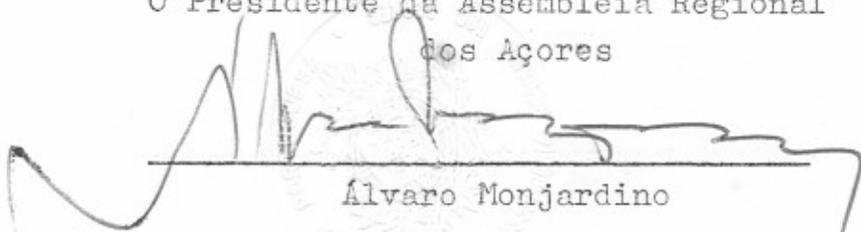
Os presidentes de câmara, de comissão administrativa e os vereadores em regime de permanência que sejam agentes ou funcionários do Estado, de pessoa colectiva de direito público ou de empresa nacionalizada, podem requerer ao Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma ou da posse, autorização para o exercício cumulativo das funções autárquicas com as funções ou actividades próprias.

ARTIGO 2º

O Secretário Regional da Administração Pública poderá autorizar o exercício cumulativo das funções autárquicas e das funções ou actividades próprias, aplicando-se, quanto a remunerações, o disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 3º, da Lei nº 44/77, de 23 de Junho, nos casos em que o exercício das funções autárquicas seja efectuado sem prejuízo do cumprimento do horário completo das funções ou actividades próprias, e o disposto na alínea c) da mesma disposição nos restantes casos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores



Álvaro Monjardino